



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.006895/96-47
Recurso nº : RD/302-0.430
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.298

ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO.

Cloreto de 2-acetiltiofeno é um sal de tiofeno que não se identifica com este. Não havendo no item da subposição NBN/SH 2934.90 correspondente ao tiofeno (2934.90.0200) desdobramento para o alcançar o seu sal, a classificação do cloreto de 2-acetiltiofeno é deslocado para 2934.90.9900 da mesma NBM-SH, em vigor da data do registro das importações, na conformidade das Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura.

Desprovido o recurso de divergência do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moacyr Eloi de Medeiros.


EDISON RODRIGUES PEREIRA
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOL.

Processo nº : 10830.006895/96-47
acórdão nº : .CSRF/03-03.298

Recurso nº : RD/302-0.430
RECORRENTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-34.077, de 18 de outubro de 1.999, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, após rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de irrevisibilidade do lançamento, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário de Eli Lilly do Brasil Ltda, para o fim de excluir da autuação os produtos denominados SULFATO DE APRAMICINA e HIGROMICINA B, e bem assim, as penalidades capituladas no art. 526, II do RA e no art. 4º da Lei 8.218/91, no que respeita à exigência referente ao produto denominado cloreto de tiofeno.

Inconformada a empresa vem à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em grau de recurso especial, arguir existir divergência entre a decisão da Segunda Câmara e decisões da Primeira Câmara, proferidas com os Acórdãos 301-25.349, 302-25.368, 301-25.374, CSRF/03-02.439 e 301-28.738. todos versando sobre a classificação tarifária.

Nas contra-razões, o douto Procurador da Fazenda Nacional chama a atenção para o fato de os paradigmas apresentados se referirem ao antibiótico fosfato de tilosina na concentração mínima de 90%, ao passo que no caso dos autos o produto está numa concentração baixa na preparação como bem acentuou a autoridade de primeira instância (fl. 4.354). Observa ademais que o entendimento da Câmara quanto à classificação nos presentes autos foi pela unanimidade, não tendo havido dissensão entre os membros. Entende, ademais, que não resta caracterizada a divergência jurisprudencial pois que para tanto necessário se faz que haja uma similitude fática entre a decisão de que se recorre e os julgados paradigmas. De notar ainda que os Acórdãos 25.349, 25.368, 25.373 e 25.374, da douda Primeira Câmara são muito antigos, de mais de 15 anos atrás. Quanto aos

Processo nº : 10830.006895/96-47
acórdão nº : .CSRF/03-03.298

produtos Narazin, Nicarbazina e Avilamicina, a empresa não apresentou no seu recurso especial qualquer paradigma que demonstrasse divergência jurisprudencial, e assim, não pode ser o recurso conhecido nessa parte. O recurso, portanto, diz respeito unicamente ao Cloreto de 2-acetiltiofeno e o único paradigma trazido pela empresa foi o 301-28.738 às fls. 4640/4644.

É o relatório.

Processo nº : 10830.006895/96-47
acórdão nº : .CSRF/03-03.298

VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

A Câmara recorrida, quanto à classificação tarifária, deu razão ao contribuinte com relação aos produtos HIGROMICINA B e SULFATO DE APRAMICINA, mas não, com relação ao produto CLORETO 2-ACETILTIOFENO UM SAL DE TIOFENO. Manteve, por conseguinte, a diferença de tributos decorrente da reclassificação tarifária de cloreto de tiofeno, com o acréscimo de juros de mora. Decidiu pela exclusão das multas incidentes sobre o tributo exigido (art. 524 do RA e art. 4º da Lei 8.218/91).

Dos paradigmas apresentados pelo contribuinte, alguns versam sobre decisões de outras Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a classificação do produto "SULFATO DE TILOSINA" e um paradigma trata da classificação de Cloreto de 2-acetiltiofeno – Ac. 301-28.718, de 20 de maio de 1.998.

Resta conferir se está demonstrada a divergência com relação a este paradigma.

Com efeito, o contribuinte classificou a mercadoria no código 2934.90.0200, própria para o produto "tiofeno" ao passo que a Receita Federal, com base em laudos periciais, tanto originários do Labana, quanto produzidos por farmacêuticos, e fornecidos pelo contribuinte, deslocou a classificação para o código 2934.90.9900.

Na decisão ora recorrida, a Câmara se pronunciou expressamente sobre a matéria como consta do trecho do voto a seguir transcrito:

"Relativamente à classificação tarifária do produto denominado Cloreto 2-acetiltiofeno, tem-se que a recorrente defende sua

Processo nº : 10830.006895/96-47
acórdão nº : .CSRF/03-03.298

classificação no mesmo código tarifário (2934.90.0200) que contempla o tiofeno, enquanto que os autuantes, tendo em vista tratar-se de um sal de tiofeno, transferiram seu enquadramento para o código 2934.90.9900, considerando que o código adotado pelo importador não contempla o tiofeno e seus sais, mas exclusivamente o tiofeno"

O acórdão paradigma discute três possíveis enquadramentos tarifários, como consta do voto que conduziu a decisão:

"O litígio está centrado em três posições de classificação fiscal para o produto importado: a do autuante, mantida pela DRJ, a do importador e a das Portarias 413/93 e 463/94, em que cada classificador utiliza os argumentos que melhor atendem às suas convicções.

Não existe qualquer dúvida em face dos laudos técnicos que examinaram o produto importado, que o mesmo é o cloreto de 2 Acetiltiofeno.

....."omissis".....

"Ocorre que a matéria entendo já esteja perfeitamente esclarecida, uma vez que a SRF e o MF já se manifestaram sobre o produto em tela, e a sua classificação na TAB."

....."omissis".....

Isto posto, em que pesem os argumentos da autuada e da DRJ, adoto a posição das Portarias MF 423/93 e 463/94, isto é, posicionar o CLORETO DE 2-ACETILTIOFENO, no código 2933.59.9900".

Não há por conseguinte, razão para não conhecer do recurso especial de divergência e dar-lhe seguimento já que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, ao contrário da opinião do ilustre Procurador da Fazenda Nacional em contra-razões.

No mérito da classificação do produto "cloreto 2 acetiltiofeno, cabem as seguintes considerações:

1-O produto está claramente identificado como cloreto de 2-acetiltiofeno que é um sal de tiofeno);

2-A NBM dispõe da posição 2934 própria para Outros Compostos Heterocíclicos, que se subdivide em várias subposições, sendo a última delas, 2934.90 OUTROS, a saber, inclui outros produtos da posição 2934 que não estejam considerados nas subposições anteriores. A subposição 2934.90.0200 é própria para o produto

Processo nº : 10830.006895/96-47
acórdão nº : .CSRF/03-03.298

TIOFENO e na subposição 2934.90.9900, os demais produtos não incluídos nos itens anteriores dentro da mesma subposição;

3-seja de ressaltar que o apelo do contribuinte ao terceiro código, 2933.59.9900 surgiu apenas no seu recurso de divergência, e mesmo que dele se tome conhecimento, não levando a conta a preclusão, não teria como prevalecer no caso em exame. Com efeito, a Portaria MF-413/93 que criou "Ex" para o produto cloreto de 2-acetiltiofeno teve vigência curta, de seis meses a partir da publicação no Diário Oficial, em 3 de agosto de 1993. Além disso, as declarações de importação relativas à mercadoria foram as de números 502.713/90, 503.717/90, 500115/91 e 508693/90 dos anos de 1990 e 1991, o que induz facilmente à conclusão que o dispositivo da Portaria não pode Ter efeito retroativo, agora, para alcançar, com o "Ex", as ditas importações como pretende o recorrente.

4-não é demais verificar que o motivo da decisão contida no acórdão paradigma foi que a Portaria MF-413, de 2 de agosto de 1993, dera ao mesmo produto classificação pelo código 2933.59.9900. Quanto a esta questão, seja esclarecido que o objetivo do "Ex", como aliás acontece com todos os destaques tarifários, não foi determinar qual fosse a correta classificação daquela mercadoria. Com efeito, o "Ex" não visa corrigir nem alterar a Nomenclatura. A leitura do texto da referida Portaria é suficiente para esclarecer este ponto na justificativa: "considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil". Este considerando revela que a preocupação ministerial era com as alíquotas, que a, seu ver, deveriam naqueles casos ser rebaixados. Não é demais lembrar que assunto de enquadramento tarifário não é jamais objeto de portaria ministerial porque existem outros órgãos que são encarregados do assunto. Por outro lado, é matéria submetida às regras internacionais postas em vigor do país em função de acordo internacional de que o Brasil faz parte. Este raciocínio leva, necessariamente, a não concordar, "data venia" com a conclusão da douta Primeira Câmara no mesmo referido acórdão.

Voltando à classificação do produto, seja de reconhecer que a douta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes teve o melhor entendimento, à luz das Regras Gerais de Interpretação e das Notas Legais que regem a disciplina. A bem da verdade, igualmente foi o que fizera a douta autoridade de primeira instância, na parte da fundamentação relativa ao produto em causa como a seguir transcrevo (fls. 4357/4360):

"Classificação fiscal do composto químico cloreto 2-acetiltiofeno.

A impugnante entende que tal produto deve ser classificado no código TAB-SH 2934.90.0200. Por outro lado, o autor do feito classificou tal produto no código TAB-SH 2934.90.9900.

A autuada, na impugnação, baseia a classificação na Nota de Capítulo nº 5, item c-2, do Capítulo 29, abaixo transcrita, embora seja digno de registro o fato de o especialista da empresa, farmacêutico Bioquímico Roberto de Assis Alvarenga, ter

Processo nº : 10830.006895/96-47
acórdão nº : .CSRF/03-03.298

declarado anteriormente ao Fisco estar correta a classificação adotada de acordo como item c-1 da referida nota (fls. 4277).

“Os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos subcapítulos I a IX ou da posição 2942 classificam-se na posição em que se inclui a base ou ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo”.

Por sua vez, a autuante e impugnada baseia sua classificação na nota de subposição nº 1, do capítulo 29 da TAB-SH que estabelece:

“no âmbito de uma posição do presente capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma suposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra posição e que não exista subposição residual denominada outros na série de subposições que lhes digam respeito”.

Para a determinação do dispositivo aplicável, faz-se mister uma breve introdução de alguns conceitos sobre a estrutura do “sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias” e da “Nomenclatura Brasileira de Mercadorias”.

.....
.....
Assim, quando o sistema Harmonizado e a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias referem-se à posição, estão a indicar, única e exclusivamente, os quatro primeiros dígitos.

O que ocorre é que, muitas vezes a posição (quatro dígitos) é confundida com o código numérico referente a determinada mercadoria (seis dígitos), no caso do sistema Harmonizado; e 10 dígitos, no caso da NBM.

Foi isto o que ocorreu no caso em tela. inadvertidamente, a autuada interpretou a Nota de Capítulo nº 5, item c-2, do capítulo 29, transcrita acima, como aplicável ao código da mercadoria. No entanto, ela se refere apenas à posição, para se determinar a subposição, deve ser aplicada a Nota de subposição nº 1, do Capítulo 29, da forma como procedeu a autuante e impugnada.



Processo nº : 10830.006895/96-47
acórdão nº : .CSRF/03-03.298

Portanto, as duas Notas aventadas neste processo administrativo-fiscal, e transcritas acima, são aplicáveis ao caso. Elas não são excludentes, pelo contrário, são complementares, pois utilizando a Regra Geral para interpretação do sistema Harmonizado e da NBM/SH nº 1 (Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo (...)), aplicamos a Nota de Capítulo nº 5, item c-2, do Capítulo 29, e determinamos a posição (2934) do cloreto 2-acetiltiofeno.

Como as cinco primeiras Regras Gerais só se referem à classificação fiscal ao nível de posição, utilizamos então a Regra Geral numero 6 ("a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos das subposições e da Notas de Subposição respectivas, (...)), aplicando a Nota de subposição nº 1, do capítulo 29 para determinar a subposição (2934.90).

No entanto, com a utilização destas duas Notas (de capítulo e subposição), apenas atingimos no nível de subposição. E a divergência entre as classificações, da impugnada e da impugnante, ocorre ao nível de item e subitem, isto é, ocorre exatamente na parte referente ao acréscimo nacional da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Analisando os desdobramentos da subposição 2934.90 da NBM/SH, encontramos o código NBM/SH 2934.90.0200, correspondente ao tiofeno. Observando este código, verificamos que o mesmo possui item que não se desdobrou. O código NBM-SH 2934.90.0200, portanto, refere-se exclusivamente ao tiofeno.

Ora, como restou provado nos autos, através dos diversos laudos juntados a este processo administrativo-fiscal, o insumo importado não é tiofeno e sim um sal de tiofeno (confirmado inclusive pelo parecer ao farmacêutico bioquímico Roberto e Assis alvarenga). Sendo o código NBM-SH 2934.90.0200

Processo nº : 10830.006895/96-47
acórdão nº : .CSRF/03-03.298

exclusive do tiofeno, obviamente que o cloreto 2-acetiltiofeno, um sal de tiofeno com propriedades físico-químicas próprias, não pode ser classificado neste código.

A título de exemplificação, como o item referente ao tolueno não foi desdobrado, ocorre situação diversa da que ocorre, por exemplo como item 2934.90.03, referente ao tetramisol **e seus sais** que foi desdobrado em três subitens (tetramisol – código 2934.90.0301; cloridrato de tetramisol levógeno – 2934.90.0302; qualquer outro – 2934.90.0399). Isto significa que, quando a NBM-SH pretendeu classificar os sais obtidos de um produto, proximamente com este mesmo produto, o fez com variações em nível de subitem. Talo não ocorreu com o cloreto de 2-acetiltiofeno. A conclusão é que, sem dúvida, a classificação adequada ao caso em tela refere-se ao código NBM-AH 2934.90.9900, sendo correta a pretensão da autuante e impugnada.”

Pelos mesmos fundamentos e tendo em vista as demais considerações desenvolvidas no presente voto, nego provimento ao recurso especial de divergência do contribuinte.

Sala de Sessões - DF, em 8 de julho de 2.002


JOÃO HOLANDA COSTA